

Assunto: Edital 041/2018 - Impugnação OAS E&C

De: Marcos Alves Costa Filho <marcos.costa@oas.com>

Data: 25/02/2019 13:35

Para: "licitacao@codevasf.gov.br" <licitacao@codevasf.gov.br>

A Sr(a) Chefe da Secretaria de Licitações,

A OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.738.697/0001-68, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca, São Paulo/SP, por seus representantes, vem tempestivamente, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, conforme as razões de fato e de direito em anexo expostas.

Att;



**Marcos Alves Costa Filho**

Construtora OAS

Comercial RJ/MG/ES

Comercial Centro Oeste

(11) 2124-1122 (11) 2124-8371

(31) 99802-4042

[www.oas.com](http://www.oas.com)

Canal Ética OAS | [canaletica.oas.com](http://canaletica.oas.com)

IMPUGNAÇÃO

Anexos:

EDITAL 041.2018 - IMPUGNAÇÃO OAS E&C.pdf

598KB

AVGSAMUAD - Protocolo

Fl.: 03  
Proc.: 033119-11





Fl.: 04  
Proc.: 2.371/19-11  
AAIGSAUAD - Protocolo

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

*Edital: nº 041/2018*

*Processo nº:59500.000102/2018-74/LMC*

*Modalidade: Pregão Eletrônico*

*Tipo: Menor Preço sob a forma de Execução Indireta em regime de Empreitada por Preço Unitário*

*Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS EIXOS NORTE E LESTE DO PISF - PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL.*

OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.738.697/0001-68, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca, São Paulo/SP, por seus representantes infra-assinados, vem tempestivamente, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Com base no item 6 do presente Edital e subsidiariamente no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93 dispõe que dos atos da Administração Pública decorrentes dos termos do Edital de Licitação, caberá Impugnação no prazo mínimo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de abertura das propostas, no caso de contratação de obras e serviços.

Considerando que a abertura da Sessão Pública foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 10:00hrs, tem-se que o prazo em referência encerrará no dia 25 de fevereiro de 2019. Sendo assim, a presente Impugnação é tempestiva, eis que protocolada antes do termo final.

OAS Engenharia e Construção S.A.  
Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca  
São Paulo – SP



## II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade PREGÃO ELETRONICO, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, promovida pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF), para contratação de empresa para os serviços de operação e manutenção das infraestruturas dos eixos norte e leste do PISF

Conforme disposição do Edital, a data da sessão pública para entrega e abertura das propostas de preço está prevista para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 10:00hrs.

Ocorre que a Impugnante, ao analisar as condições de participação no certame previstas no Edital e seus anexos, verificou que a Administração Pública adotou modalidade de licitação incompatível com o objeto, visto que a modalidade PREGÃO, neste caso, ELETRONICO, baseado na Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, regulamentado pelo Decreto n.º 5.450 de 31/05/2005, somente pode ser utilizado para Serviços Comuns de Engenharia, que conforme demonstrado mais a frente, de forma alguma, é a situação do objeto em questão.

Além disto esta Impugnante, verificou que a Administração Pública tornou os requisitos de habilitação excessivamente rígidos. Tal afirmação decorre da análise do item 11 do Edital, que versa sobre a documentação necessária para habilitação, especificamente quanto ao disposto no item 11 do Termo de Referência, Anexo II, senão vejamos:

*“c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos, conforme abaixo estabelecido:*

*-Canal com vazão maior ou igual a 28 m<sup>3</sup>/s;*

*-Túnel com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;*

*-Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 106 m<sup>3</sup>;*

*-Aqueduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;*

**OAS Engenharia e Construção S.A.**  
Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca  
São Paulo – SP



- Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW
- Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA;
- Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV;
- Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.”

Tais exigências foram ratificadas na Comunicação Externa CE-14/19, que esclareceu:

“PERGUNTA 1

...

*Entendemos, com base no exposto, qualquer uma das atividades listadas na alínea “c” representam atividades de porte similares conforme, solicitado na alínea “b”. Assim, para habilitação, será suficiente apresentar atestado de serviços realizados para pelo menos uma das atividades listadas na alínea “c”, uma vez que a especificação não exige o atendimento conjunto de todos os itens da alínea.*

*Está correto nosso entendimento?*

RESPOSTA:

*O entendimento não está correto. Em função **DA COMPLEXIDADE** serão aceitos atestados que contenham todas as especificações (características) semelhantes à infraestrutura decorrente do PISF em sua totalidade. Cada especificação (característica) poderá ser apresentada em um atestado diferente. (grifos nossos)*

Da simples leitura, é possível verificar que a Administração impõe um grau de complexidade ao certame, que mais se assemelha a habilitação para execução de obras de engenharia e não para serviços.

Este fato por si só coloca em risco a eficiência do procedimento licitatório, visto que, quando as exigências se mostram demasiadamente excessivas ou dispensáveis, acabam



por limitar a participação de diversas empresas no certame, causando um prejuízo ao erário, com um procedimento licitatório menos competitivo.

Além disto, o esclarecimento da própria Administração determina o alto grau de complexidade do objeto, sendo este o motivo para as exigências de habilitação, não sendo assim plausível o enquadramento como serviço comum de engenharia, que é a exigência legal para o uso do Pregão Eletrônico.

Sendo assim, visa a presente Impugnação motivar a revogação do Instrumento Convocatório e seus anexos, com uma nova publicação do Edital no Diário Oficial, reabrindo-se o prazo para a sessão pública de entrega das propostas, com a imediata suspensão da sessão designada para o dia 24 de janeiro de 2019 às 10:00hrs, conforme disposto no artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Desta forma, serão garantidas as condições justas e necessárias para que a Impugnante e outros interessados concorram no certame, aumentando para a Administração o universo de participantes que apresentem condições adequadas para a escolha da proposta mais vantajosa e com o menor preço global, com fundamento nas razões expostas detalhadamente a seguir.

### **III - DO DIREITO**

#### **III.I DA INCABIVEL LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO**

Conforme já mencionado, trata-se de Licitação Pública na modalidade PREGÃO, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DOS EIXOS NORTE E LESTE DO PISF - PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL.

De acordo com o próprio Edital e seus anexos, PISF é descrito como:

**OAS Engenharia e Construção S.A.**  
Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca  
São Paulo – SP



*“O Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional localiza-se em partes dos Estados do Ceará, da Paraíba, Pernambuco e do Rio Grande do Norte, área central do Polígono das Secas...*

*O sistema adutor do Eixo Norte é composto por 260 Km de canais intercalados por três Estações de Bombeamento e 16 Reservatórios. O sistema adutor do Eixo Leste é integrado por 217 Km de canais intercalados por seis Estações de Bombeamento e 12 Reservatórios.”*

Tendo por base somente a descrição resumida acima, não resta dúvidas quanto complexidade do objeto.

Temos ainda de ressaltar que ao longo dos eixos se encontram estruturas complexas, muito particulares, tais como, túneis e aquedutos, não estando estas contidas na definição de serviços comuns de engenharia. Isto sem contar com as 9 (nove) de subestações implantadas, somente para a primeira etapa, divididas entre os eixos Norte e Leste. Também fazem parte desse sistema as linhas de distribuição de 6,9kV e de 13,8kV (74,49 Km do Eixo Norte e 183,15 Km do Eixo Leste) e as linhas de transmissão de 230kV e de 69kV (124 Km do Eixo Norte e 146 Km do Eixo Leste). O que faz da operação da Transposição um objeto multidisciplinar, envolvendo diversas áreas da engenharia, tais como civil, mecânica, elétrica e automação que deverão atuar juntas para a perfeita execução do objeto.

Conforme demonstrado o tamanho do objeto, suas particularidades e a logística necessária para sua execução, por se só demonstram a enorme complexidade do mesmo, não sendo prudente a modalidade Pregão para sua contratação, uma vez que conforme o parágrafo 1º do Decreto versa que *“A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns ...”* (grifo nosso)

Mesmo que, neste caso, comum não signifique exatamente simplicidade, ainda assim não se pode classificar o objeto por comum, uma vez que a técnica para sua execução não é usual e oferecida amplamente pelo mercado.



Corroborar com tal afirmação a própria descrição do antigo Ministério da Integração, em seu site<sup>1</sup>, que diz: “A Integração do Rio São Francisco é um empreendimento de engenharia com alto grau de complexidade”, e que “a obra é semelhante a outras transposições no mundo”, citando, inclusive, outros exemplos de transposições sem que haja menção a qualquer outra obra similar no Brasil.

Vale ressaltar que o TCU por vezes já se manifestou sobre o assunto, tal como no Acórdão 2441/2011 Plenário que considerou a utilização de Pregão inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados, quando considerados de alta complexidade, conforme abaixo:

*“9.2. dar ciência à Codesa que a utilização de Pregão é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras, quando considerados de alta complexidade, não devendo ser adotada em licitações futuras.”*

Se para a contratação de serviços técnicos especializados de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras tal modalidade não se mostra adequada, não há o que se falar na contratação para serviços de operação e manutenção de tamanha complexidade.

Cabe aqui, ainda destacar, a quantidade de serviços especializados que fazem parte do presente Edital no item 9 do “Termo de Referência para Contratação dos Serviços”, com especial atenção ao subitem 9.1, no qual são citados as atividades de operação e manutenção (corretiva, de emergência, forçada, programada, de urgência, preditiva e preventiva) de estruturas eletroeletrônicas, mecânicas, hidráulicas e civis tais como: estações de bombeamento com 11.000 kW de potência (bombas de 5 kW), aquedutos e tuneis, subestações de 12 MVA e linhas de transmissão de 230 kVA.

Diante de tamanha quantidade de serviços a serem prestados à Administração para a execução do objeto, considerando as especificidades de cada um, além de suas complexidades, é claro que a Administração não pôde usar especificações usuais de mercado

---

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.mi.gov.br/web/projeto-sao-francisco/transposicoes-pelo-mundo>



para determinar os padrões de qualidade e desempenho necessários, que precisam estar definidos no edital quando a modalidade escolhida é o Pregão; uma vez que não são usuais no mercado: bombas de 5.000 KW, canais, aquedutos e tuneis com vazões de no mínimo 28 m<sup>3</sup>/s e subestações, dedicadas somente ao empreendimento, de 12 MVA.

Neste caso, também, o TCU através do Acórdão 2545/2008 – Plenário, indicou não ser incabível licitação na modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia que se revelem complexos e cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

*“7. Não é possível, dada a conformação do mencionado serviço, classificá-lo como comum. Isso porque não possui padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, consoante exige o comando contido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2003. Na verdade, a descrição desse objeto revela de forma imediata e com clareza seus contornos singulares e a impossibilidade de seja classificado como comum. Entendo, por isso, que a irregularidade apontada pela [representante] - licitação de serviços especializados mediante pregão - restou caracterizada...”*

*9.2. [...], assinar prazo de até quinze dias para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, anulando o Pregão Eletrônico [...], uma vez que os serviços licitados não se enquadram como serviços comuns, na definição dada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;” (grifo nosso)*

Ainda, e não menos importante, como definindo por Marçal Justen Filho: “o pregão apresenta um procedimento extremamente simples e superficial, o que o torna adequado para contratações que não envolvam complexidades. Isso se aplica tanto ao aspecto subjetivo do licitante quanto ao ângulo objetivo da proposta. Por isso, o pregão é adequado



apenas para licitações que versem sobre objeto dito “comum”.<sup>2</sup> Continuando: **“o preção não é o meio adequado para avaliações aprofundadas sobre a habilitação do licitante ou sobre a configuração do objeto ofertado. O preção é apropriado para licitações que possam ser decididas sem diligências, exames aprofundados ou superação de divergências conceituais sobre a proposta do licitante”**<sup>3</sup> (grifo nosso).

Percebe-se pela descrição de Marçal Justen Filho, que não só a caracterização como simples e usual é importante, como também o processo necessário para a avaliação dos licitantes, mais especificamente a habilitação.

No caso em questão, pela já mencionada complexidade do objeto, os requisitos para habilitação operacional, conforme exigência do item 11 do Termo de Referência, são rígidos e restritivos, conforme demonstrado abaixo, impondo ao processo de habilitação um altíssimo grau de responsabilidade e a necessidade de uma avaliação profunda.

*“b) Certidão ou Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando **ter à licitante executado serviços de operação e manutenção em empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, executados com técnicas semelhantes ou superiores** às requeridas para execução dos serviços abaixo relacionados e com as seguintes características e quantitativos mínimos:*

*b.1) Atestado de execução de operação e/ou manutenção de obras de infraestrutura de recursos hídricos em empreendimentos públicos e/ou privados.*

*b.2) Operação e/ou manutenção de infraestrutura em Sistemas de Adução de água ou de Geração de Energia Hidroelétrica, públicos ou privados de complexidade similar aos Eixos Norte e Leste, que possua estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW;*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, 2009. p. 11

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, 2009. p. 391



c) Define-se como empreendimentos com porte e complexidade similares aos do objeto desta licitação, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo os serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos, com as características descritas abaixo:

- Canal com vazão maior ou igual a 28 m<sup>3</sup>/s;
- Túnel com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;
- Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 10<sup>6</sup> m<sup>3</sup>;
- Aqueduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;
- Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW
- Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA;
- Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV;
- Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.”

Também devemos contar com as exigências profissionais, descritas no item 7.1.9 do anexo I do Termo de Referência, que aumentam ainda mais a necessidade de avaliações profundas para a habilitação do licitante vencedor; pois neste caso é exigida experiência, comprovada por acervo técnico, de 16 (dezesesseis) profissionais desde de engenheiros civis, passando por engenheiros eletricitas e mecânicos, até engenheiros de automação e telecomunicações, ainda de geólogo e medico do trabalho. Experiência esta que demanda a disponibilidade de profissionais com especialização em hidráulica, hidrologia e até conhecimentos dos procedimentos de rede do Operador Nacional do Sistema (ONS).

Assim resta claro que o procedimento licitatório não será simples, não atendendo uma das premissas básicas do Pregão que é a de simplificar e dar celeridade a contratação.



Diante do exposto, não há amparo legal para o uso da modalidade Pregão Eletrônico, restando claro a necessidade de revogação da licitação e sua posterior publicação em modalidade adequada que contemple a complexidade do objeto em questão.

### III.II DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E RESTRIÇÕES

Quando da publicação do Edital, esta Impugnante, conforme já mencionado, verificou que a Administração Pública tornou os requisitos de habilitação excessivamente rígidos. Tal afirmação decorre da análise do item 11 do Edital, que versa sobre a documentação necessária para habilitação, especificamente quanto ao disposto no item 11 do Termo de Referência, Anexo II, senão vejamos:

*“c) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo: serviços de operação e/ou manutenção de empreendimentos de recursos hídricos, conforme abaixo estabelecido:*

*-Canal com vazão maior ou igual a 28 m<sup>3</sup>/s;*

*-Túnel com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;*

*-Barragens com volume útil maior ou igual a 0,30 x 106 m<sup>3</sup>;*

*-Aqueduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;*

*-Estações de bombeamento ou instalações equipadas com motores ou geradores elétricos com potência instalada unitária maior ou igual a de 2,00 MW*

*-Subestação com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA;*

*-Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV;*

*-Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.”*

Tais exigências foram ratificadas na Comunicação Externa CE-14/19, que esclareceu:

*“PERGUNTA 1*

*...*

**OAS Engenharia e Construção S.A.**  
Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca  
São Paulo – SP



*Entendemos, com base no exposto, qualquer uma das atividades listadas na alínea "c" representam atividades de porte similares conforme, solicitado na alínea "b". Assim, para habilitação, será suficiente apresentar atestado de serviços realizados para pelo menos uma das atividades listadas na alínea "c", uma vez que a especificação não exige o atendimento conjunto de todos os itens da alínea.*

*Está correto nosso entendimento?*

**RESPOSTA:**

*O entendimento não está correto. Em função **DA COMPLEXIDADE** serão aceitos atestados que contenham todas as especificações (características) semelhantes à infraestrutura decorrente do PISF em sua totalidade. Cada especificação (característica) poderá ser apresentada em um atestado diferente. (grifos nossos)*

Da simples leitura, é possível verificar que a Administração impõe um grau de complexidade ao certame, que mais se assemelha a habilitação para execução de obras de engenharia e não para serviços.

Ainda, na republicação do Edital, a Administração ratificou que "**não será aceito o somatório por meio de atestados diferentes, de modo que o total resulte em capacidade, porte ou dimensão exigidos...**"

De acordo com o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes exigida pela Administração Pública, devendo-se limitar a:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*III - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal*



*técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifamos)*

Além disto a sumula do 263/2011 do TCU unifica o entendimento que:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifamos)*

Porém o que se nota no item 11 Qualificação Técnica é a inclusão de serviços que, apesar de serem complexos e compatíveis com o objeto, não são representativos, tais como:

- Túnel com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;
- Aquaduto ou Galeria de Adução com vazão maior ou igual a 18 m<sup>3</sup>/s;
- Serviços de assentamento de geomembrana para revestimento de canais em quantidade maior ou igual a 100 m.

Além disto, nas exigências para habilitação profissional a Codevasf determina que:

*e5) A licitante deverá comprovar, por meio da apresentação das fichas curriculares do Anexo XIV do TR, o atendimento aos Requisitos Mínimos dos profissionais de nível superior das categorias P0 e P1 conforme estabelecido no item 7.1.9 do Anexo I do TR (Especificações Técnicas).*



*e6) É obrigatória a apresentação do Acervo Técnico que comprove os requisitos mínimos estabelecidos para os profissionais de nível superior, conforme item 7.1.9 do Anexo I do TR. (grifo nosso)*

No item 7.1.9 do Anexo I do TR, existem 16 (dezesesseis) profissionais multidisciplinares classificados como P0 e P1, para todos eles, além da comprovação da técnica também é exigido tempo de experiência profissional, o que só pode ser feito, conforme orientação do TCU, se acompanhadas de justificativa expressa no instrumento convocatório, uma vez que pode ensejar na restrição da competitividade, vejamos:

*9.3. determinar à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (Agevap) que, nas próximas licitações, ao especificar os requisitos de habilitação da equipe técnica das licitantes, justifique, de forma expressa, no instrumento convocatório, os motivos das exigências de tempo de formação acadêmica e experiência profissional, desde que tais condições se revelem imprescindíveis à execução do objeto, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado; (Acórdão 3356/2015 – Plenário)*

*9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal acerca das seguintes irregularidades, identificadas nos editais do Pregão Eletrônico 126/2016 e da Concorrência 39/2011, bem como nos contratos decorrentes:*

*[...]*

*9.1.3. exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, observado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 126/2016, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da*



*Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993; (Acórdão 134/2017 – Plenário)*

Necessário também observar que dentre os profissionais de nível superior para 2 (dois) é exigido especialização em determinada área:

*Engenheiro Civil Pleno - Hidráulica (Engenheiro Pleno – P1)*

*Profissional com formação de nível superior em Engenharia Civil, com registro no respectivo conselho profissional da categoria e **especialização em Hidráulica**, com experiência comprovada em projetos similares*

*Engenheiro Civil Pleno - Hidrologia (Engenheiro Pleno – P1)*

*Profissional com formação de nível superior em Engenharia Civil, com registro no respectivo conselho profissional da categoria e **especialização em Hidrologia**, com experiência comprovada em projetos similares.*

Quanto a exigência de especialização o TCU se manifestou contrário por diversas vezes, das quais citamos:

*24. O requisito do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, é que este possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Assim, inexistente previsão legal para a exigência de profissional com curso de especialização.*

*25. Nesse sentido é também a jurisprudência deste Tribunal, manifestada, dentre outros, nos acórdãos do Plenário 1.706 e 2.081, ambos de 2007.*

*[...]*

*9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;*

**OAS Engenharia e Construção S.A.**  
Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca  
São Paulo – SP



[...]

9.3. dar ciência ao Hospital Naval Marcílio Dias das seguintes ocorrências no âmbito do pregão eletrônico 35/2013:

[...]

9.3.2. exigência indevida, no subitem 11.6.5 do edital, de que o licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição, especializado em vigilância ou qualidade dos alimentos, o que contraria o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

Requisitos de habilitação excessivamente rígidos, desnecessários ou indevidos geram consequências, que devem ser combatidas. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União dispõe que:

*“(...) 9. Conforme bem analisou a unidade técnica, a preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências fossem relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.” (grifos nossos) (Acórdão nº 3094/2011- Plenário TCU – Sessão: 23/11/2011)*

Nota-se que o TCU resguarda o combate ao excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, pois a limitação excessiva de participação das empresas acaba por matar a alma da licitação e sua principal função social, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante*



*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Nesta toada, o TCU age combatendo o excesso de formalismo e exigências com ausências de fundamentação, afim de viabilizar a participação do maior número de interessados com qualificação adequadas. Esse é o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*“DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE.” – (grifos nossos) (MS nº 5418/DF – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJE. 25/03/1998.)*

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.*

*CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.” – Grifos Nossos*

OAS Engenharia e Construção S.A.  
Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca  
São Paulo – SP



(RESP nº 657.906/CE – Rel. Min. José Delgado – PRIMEIRA TURMA,  
julgado em 01/07/2005, DJE. 01/07/2005.)

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluta, de forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. Neste sentido, o Ministro do TCU, Sr. Adylson Motta enunciou:

*“(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)*

Assim, é conduta que se requer à essa I. Comissão a retificação de tal cláusula, do presente Edital e divulgação de novo Edital em data futura para sessão pública, obedecendo-se ao intervalo mínimo imposto pelo artigo 21, §2º, inciso I, alínea B, da Lei 8.666/93.

#### IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

OAS Engenharia e Construção S.A.  
Av. Francisco Matarazzo, nº 1350, 17º andar, Água Branca  
São Paulo – SP



Diante do exposto, requer a Impugnante sejam as presentes razões recebidas, processadas e julgadas para:

- a) Seja determinado a imediata suspensão da sessão pública a designada para o dia 27 de fevereiro de 2019 às 10:00hrs;
- b) Seja determinado a revogação do Edital, nos exatos termos impugnados;

Confiando, assim, na isenção da Comissão de Licitação, que uma vez alertada quanto às irregularidades apontadas certamente não se quedará inerte, espera a Impugnante sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

  
**OAS Engenharia e Construção S.A.**  
Marcos Alves Costa Filho  
Responsável Comercial